



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**RECOMENDAÇÃO N° 002/2013,
de 5 de abril de 2013.**

Procedimento Administrativo n.º 08190.033847/13-90

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do seu Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, h; inciso II, d, 6º, inciso XX, e 151 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, V, e 205 da Constituição Federal, quanto aos deveres do Estado relativos à educação e aos seus meios de acesso;

CONSIDERANDO a necessidade de eficiência dos serviços públicos preceituada pelo art. 22, da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990;



CONSIDERANDO que cabe ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS proporcionar à população local um serviço de transporte público coletivo eficiente, competindo-lhe a sua gestão, controle e fiscalização, com enfoque no usuário;

CONSIDERANDO constar do sítio eletrônico do DFTRANS, nas orientações para aquisição do Passe Livre Estudantil, exigência de que, “caso o aluno não possua nenhum comprovante de residência (conta de água, luz, telefone fixo ou contrato de locação de imóvel em seu nome ou em nome do responsável)”, ele deverá apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, com cópia do comprovante de residência em nome deste, “sob pena do artigo 299 do Código Penal, garantindo a veracidade dos dados informados”;

CONSIDERANDO que, apesar de tramitar na Segunda Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal o Procedimento Administrativo n.º 08190.080910/13-50, com o mesmo objeto da presente recomendação, a atuação daquela Promotoria restringe-se à defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, não abarcando os demais beneficiários do Passe Livre Estudantil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, segundo o qual **a declaração destinada a fazer prova de residência**, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, **presume-se verdadeira**;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Distrital n.º 4.225, de 24 de outubro de 2008, determina que, “**no âmbito do Distrito Federal, para todos os fins, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência**”;

CONSIDERANDO que, no ano de 2005, em face de postura semelhante adotada pelas empresas de transporte público coletivo do Distrito Federal, então gestoras do benefício dos passes estudantis, o Ministério Público do Distrito Federal



ingressou com a Ação Civil Pública n.º 2005.01.1.079899-5, em cujos autos – fls. 557/561 – o próprio DFTRANS admitiu que a Lei Distrital n.º 4.225/2008 proibia a exigência de comprovante de residência para o fim de obtenção do passe estudantil, argumentando ainda que tal comprovação poderia ser aferida por intermédio do atestado de frequência do aluno,

RESOLVE:

I – RECOMENDAR

ao Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, Senhor Marco Antônio Campanela, que:

a) nas orientações para aquisição de passes estudantis existentes no sítio eletrônico daquele órgão, informe ao usuário que, na falta de conta de luz, água, telefone ou outro documento que comprove residência, será aceita declaração firmada pelo próprio estudante, quando maior, ou por seu representante legal, como documento hábil a comprovar o seu endereço.

b) seja tal orientação expedida a todos os postos de atendimento do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA/DFTRANS, determinando a afixação de cartazes informativos acerca de tal direito.

II – ENCAMINHAR

cópia desta recomendação ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Distrito Federal e à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

Original assinado.